



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.301/95-29
RECURSO Nº. : 07.588
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
RECORRENTE : JOSÉ MARIA GONDIM FELISMINO
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.478

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDIMENTO BRUTO - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, somente estarão isentos do imposto de renda se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido submetidos à tributação na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ MARIA GONDIM FELISMINO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.301/95-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.478
RECURSO Nº. : 07.588
RECORRENTE : JOSÉ MARIA GONDIM FELISMINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, objeto da notificação de fls. 02, referente ao exercício de 1994, onde constam glosas dos itens Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas e Rendimentos Isentos e Não Tributáveis de fls. 04/10, que passaram, respectivamente, de 78.830,51 UFIR para 97.170,59 UFIR e de 18.424,69 UFIR 84,61 UFIR. Por esta razão, o resultado da referida declaração, passou de 1.847,53 UFIR para 4.585,02 UFIR de Imposto Suplementar a pagar.

Inconformado com o lançamento, o autuado apresenta impugnação, fazendo menção à Decisão SRF nº 13/93 e juntando aos autos documentos que entende em seu favor, relacionados com a solução de consulta formulada pela CAPEF à Receita Federal, a respeito da tributação dos rendimentos objeto da glosa, e que atestam que a citada entidade ajuizou Ação Declaratória de Imunidade Tributária perante a Justiça Federal no Ceará, onde requer o depósito do montante do tributo, e em razão do deferimento passou a efetuar o recolhimento em Juízo.

Diz ainda não ter tomado ciência da decisão revogatória que gerou o lançamento de ofício a revelia e que pelas consultas anteriores, entende não ser devido o lançamento suplementar, sem que antes tomasse conhecimento da decisão posterior.

Por fim, diz que o valor informado pela Caixa de Previdência dos Funcionários BNB - CAPEF, inclui valores não recebidos por ele e pede a improcedência do lançamento.

A decisão de Primeira Instância rejeita a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julga procedente o lançamento, considerando o disposto nos artigos 6º, VII, "b" e 31, inciso I, da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.301/95-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.478

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs tempestivamente recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes alegando singelamente o seguinte:

“a) a imunidade tributária não aproveita a CAPEF, à luz da atual Constituição Federal;

b) independentemente dessa constatação, enquanto não houver sentença transitada em julgado a ela favorável, a CAPEF é e continua sendo tributada na fonte sobre seus rendimentos e ganhos de capital, por força de lei em vigor e

c) os valores recolhidos a Juízo pela CAPEF referem-se à imposição tributária decorrente de lei, portanto são impostos cuja exigibilidade encontra-se suspensa e enquanto estiverem sendo depositados os associados são isentos.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.301/95-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.478

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele, portanto, conheço.

A matéria refere-se a aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.713, de 1988, que assim dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Pela análise do dispositivo legal supracitado, verifica-se que os benefícios de que se trata estão condicionados, para a isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

1) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e

2) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.301/95-29
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.478

Verifica-se que, no caso vertente, muito embora esteja satisfeita a primeira condição, o mesmo não ocorreu quanto a segunda, prevalecendo para a solução da consulta a tese de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN - conversão dos depósitos em renda, ou decisão judicial passada em julgado - é capaz de caracterizar ou não a tributação.

Assim é que, não se pode considerar o contribuinte tributado, uma vez que, não se transferiu para os cofres públicos os valores depositados em Juízo, visto que, tais depósitos nada mais são que garantia de instância, que não pode ser confundido com tributação, até porque só tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, a expressão “tenham sido tributados na fonte”, não contempla a hipótese do presente caso, e, por não atendida a capitulação da alínea “b”, do inciso VII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, fica afastada a possibilidade de reconhecimento da isenção pleiteada.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se assim a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA